



PROJETO DE LEI N° 1.918, DE 2005

REDAÇÃO FINAL

Institui e estabelece critérios para a edição de lista referencial de honorários médicos, no âmbito do Distrito Federal, e dá outras providências.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Distrito Federal, a Lista Referencial de Honorários e Serviços para os Procedimentos Médicos – LRHSM, a ser adotada pelos médicos e pelas instituições de saúde privadas, filantrópicas e outras, bem como pelas operadoras de planos e seguros de saúde que mantêm convênios e contratos no âmbito do Distrito Federal, com vigência a partir de 1º de julho de cada ano.

Art. 2º A lista de que trata o art. 1º será publicada no Diário Oficial do Distrito Federal pela Secretaria de Estado de Saúde.

Art. 3º A LRHSM será formulada com base em acordo entre as entidades abaixo indicadas, tendo como referência a Classificação Brasileira Hierarquizada de Procedimentos Médicos – CBHPM:

I - Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização – FENASEG, representando as operadoras de planos e seguros de saúde;

II - Associação Brasileira de Medicina de Grupo – ABRAMGE, representando as operadoras de planos privados de assistência à saúde;



III - Associação Médica de Brasília - AMBr;
IV - Conselho Regional de Medicina - CRM-DF;

V - União Nacional das Instituições de Autogestão em Saúde - UNIDAS;

VI - Sindicato dos Médicos do Distrito Federal - SINDMÉDICO-DF;

VII - Sindicato Brasiliense de Hospitais, Clínicas e Casas de Saúde - SBH.

Parágrafo único. A Secretaria de Estado de Saúde convocará as entidades acima indicadas para o início das negociações a partir do dia 1º de junho de cada ano.

Art. 4º Caso não tenha sido obtido consenso entre as partes após decorridos trinta dias da data prevista no parágrafo único do art. 3º, a LRHSM será definida por uma Câmara Arbitral.

§ 1º A Câmara Arbitral será constituída por dez membros indicados pelos respectivos órgãos e entidades, conforme a relação a seguir:

I - um representante da Secretaria de Estado de Saúde, que a presidirá;

II - um representante da Procuradoria Geral do Distrito Federal;

III - um representante da Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização - FENASEG;

IV - um representante da Associação Médica de Brasília - AMBr;

V - um representante da Associação Brasileira de Medicina de Grupo - ABRAMGE;

VI - um representante do Sindicato dos Médicos do Distrito Federal - SINDMÉDICO-DF;

VII - um representante do Sindicato Brasiliense de Hospitais, Clínicas e Casas de Saúde - SBH;

VIII - um representante do Conselho de Saúde do Distrito Federal;

IX - um representante do Instituto de Defesa do Consumidor - PROCON-DF;



X - um representante do Conselho Regional de Medicina - CRM-DF.

§ 2º A Câmara Arbitral decidirá por maioria simples de votos.

§ 3º O presidente da Câmara Arbitral somente votará no caso de empate.

Art. 5º Sempre que houver reajuste dos valores cobrados pelas operadoras de planos e seguros de saúde ao consumidor, haverá reajuste igual ou superior a ser repassado aos prestadores de serviços médicos.

Art. 6º O prazo máximo para pagamento dos honorários e serviços médicos pelas operadoras de planos e seguros de saúde aos profissionais e entidades hospitalares contratados ou credenciados é de trinta dias, a partir da data de apresentação da fatura.

Art. 7º O prazo limite para que as operadoras de planos de assistência à saúde apresentem as contas em divergência, para que sejam corrigidas em comum acordo com os prestadores, é de quinze dias.

Art. 8º Todo procedimento previamente autorizado pelas operadoras de planos de assistência à saúde, depois de realizado, será considerado dívida líquida e certa, não cabendo, para esses casos, os recursos de glosa ou suspensão de pagamentos.

Art. 9º O descumprimento do disposto nesta Lei implicará medidas administrativas e outras punitivas a serem aplicadas, nos termos da legislação vigente, por órgão indicado pelo Poder Executivo.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 2 de fevereiro de 2006.